



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0011103-68.2018.5.03.0000 (IncResDemRept)**

**REQUERENTE: EGRÉGIA SEXTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª**

**REGIÃO**

**REQUERIDO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO**

**DA 3ª REGIÃO**

**TERCEIROS INTERESSADOS: ROSELI DE FÁTIMA HAITHER**

**LÚCIA MARIA FARIA NOVAES**

**RELATOR: MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE**

**EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). ADMISSIBILIDADE.** Em pesquisa junto à base de dados deste Regional apura-se a existência de número considerável de causas repetitivas que apresentam controvérsia entre as Turmas julgadoras deste Regional e versam exclusivamente matéria de direito sobre a mesma questão. Preenchidos, pois, os requisitos dos incisos I e II do art. 976 do CPC, cabível a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, para a uniformização da jurisprudência regional acerca da aplicação das multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT no âmbito da relação de emprego doméstica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, requerido pela Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

**RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, formulado pela Egrégia SEXTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, versando sobre a seguinte questão jurídica: *RELAÇÃO DE EMPREGO DOMÉSTICO. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. APLICABILIDADE(f.*

7/14).

Afirmou o d. Desembargador Jorge Berg de Mendonça, relator turmário nos autos do processo 0010076-51.2018.5.03.0129, no qual fora requerida a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas que, considerando a existência de decisões recentes e divergentes quanto à controvérsia jurídica delineada, em matéria exclusivamente de direito, colocando em risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, e no intuito de possibilitar a resolução uniforme de tais demandas, nos termos do art. 977 do CPC, é necessário que se proceda à instauração do presente Incidente, na forma do art. 976 e segs do CPC (f. 5/6).

Processo incluído em pauta, pois, para exame da admissibilidade do incidente pelo Colegiado, nos termos do art. 981 do CPC.

É, em resumo, o relatório.

## **VOTO**

### **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

A Egrégia SEXTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO requereu a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, versando sobre a seguinte questão jurídica: *RELAÇÃO DE EMPREGO DOMÉSTICO. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. APLICABILIDADE*(f. 7/14).

Aduziu o d. Desembargador Jorge Berg de Mendonça, relator turmário dos autos do processo 0010076-51.2018.5.03.0129, no qual fora requerida a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas que, considerando a existência de decisões recentes e divergentes quanto à controvérsia jurídica delineada, em matéria exclusivamente de direito, colocando em risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, e no intuito de possibilitar a resolução uniforme de tais demandas, nos termos do art. 977 do CPC, é necessário que se proceda à instauração do presente Incidente, na forma do art. 976 e segs do CPC (f. 5/6).

Pois bem.

Ao exame do preenchimento dos requisitos de admissibilidade que autorizam a instauração do incidente, tem-se, nos termos dos incisos I e II do art. 976 do CPC, *verbis*:

*"É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas*

*quando houver, simultaneamente:*

*I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;*

*II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica."*

Semelhante norma consta do art. 1º da Resolução GP nº 89/2017 deste Regional, que regulamenta a competência e a tramitação do incidente no âmbito deste Tribunal.

Extraí-se das normas supra que este novo instituto tem como finalidade criar um precedente (*ratio decidendi*) de observância obrigatória (art. 927, III, do CPC), desde que haja prova da efetiva repetição, nos processos, sobre matéria unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Aliás, na lição de Cássio Scapinella Bueno (Novo Código de Processo Civil Anotado, 2015, pág. 612), justifica-se a instauração IRDR como forma de "*viabilizar uma verdadeira concentração de processos que versem sobre uma mesma questão de direito no âmbito dos Tribunais e permitir que a decisão a ser proferida vincule todos os demais casos que estejam sob a competência territorial do tribunal julgador*".

Há outro pressuposto de admissibilidade para processamento do IRDR constante do art. 976, § 3º, do CPC e reproduzido no art. 1º, parágrafo único, da Resolução GP 89/ 2017 deste Regional, no sentido de ser "*incabível o IRDR quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre a mesma questão de direito material ou processual repetitiva*", do que não se tem registro.

Em exame aos autos, além de pesquisa junto ao banco de acórdãos do Regional, constato efetivamente a **presença dos requisitos legais** a autorizar a instauração do incidente.

A questão em debate envolve matéria exclusivamente de direito - aplicação ou não das multas dos arts. 467 e 477 da CLT no âmbito da relação de emprego doméstico - que se repete em apreciável número de processos trazidos à decisão nesta Especializada.

Nesse sentido, em pesquisa realizada no *site* deste Regional constatei que, entre os anos de 2013 a 2018 (até julho), foram julgados neste Regional, em grau de recurso, aproximadamente 220 ações versando a matéria objeto do incidente.

A frequência do número de ações, em grau de recurso, vale repisar, mostra, de forma indelével, a característica do direito material em disputa, sobretudo se considerarmos o teor da Emenda Constitucional n. 72/2013, que buscou estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais, alterando a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal, e o término dos contratos de trabalho em intervalo temporal posterior à referida EC n. 72/2013 e anterior à LC n. 150/2015.

Da mesma forma, ainda em pesquisa ao sistema deste Tribunal, observo a atualidade e a permanência da divergência jurisprudencial, como inclusive fora destacado no voto proferido pela Egrégia Sexta Turma deste Regional, pelo que tenho por configurada a diversidade de entendimentos quanto à solução a ser dada à matéria em casos que se repetem.

Decorre que a solução díspar decorrente da aplicação dos preceitos legais dos art. 467 e 477 da CLT para diferentes jurisdicionados no âmbito da relação jurídica doméstica ofende o princípio da isonomia assegurado na Carta Política e impõe aos trabalhadores e aos empregadores oriundos desta relação processual severa insegurança jurídica.

Desse modo, afigura-se manifesta a necessidade deste Regional em pronunciar a interpretação do direito, quando se verifica que a respeito de determinadas teses existem entendimentos antagônicos, visando, assim, dar segurança jurídica e estabilidade às suas decisões. É que o respeito ao precedente judicial atua como instrumento garantidor da previsibilidade, pois uma vez decidida definitivamente determinada questão pelos Tribunais, os casos idênticos ou aqueles que guardam substancial semelhança com paradigma, teriam a mesma solução deste, não havendo, portanto, margem para surpresas, o que alcança a tão almejada segurança jurídica, desestimulando a litigância irresponsável e de má-fé e assegura maior eficiência do Poder Judiciário.

Nesse contexto, a segurança jurídica repousa na certeza do julgamento homogêneo dos recursos, na medida em que os membros do Tribunal deverão observar "*os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos*" (art. 927, II, do CPC). A *ratio decidendi* (precedente), portanto, será extraída do Acórdão que julgar o mérito do presente incidente e será de observância obrigatória, na dicção do art. 927, II, do CPC.

Por fim, ressalte-se que inexistente recurso afetado por Tribunal Superior para definição de tese sobre a mesma questão, o que afasta o óbice de admissibilidade para processamento do IRDR constante do art. 976, § 3º, do CPC e reproduzido no art. 1º, parágrafo único, da Resolução GP 89/ 2017 deste Regional.

Portanto, conforme já referido, entendo presentes os requisitos legais para a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ora analisado, tornando-se necessário, em decorrência, fixar a(s) tese(s) jurídica(s) a ser(em) aplicada(s) a todos os casos ainda pendentes, sob o seguinte tema: "*RELAÇÃO DE EMPREGO DOMÉSTICO. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. APLICABILIDADE*" e com suporte no art. 982, I, do CPC e art. 7º, inciso II da Resolução GP nº 89/2017, determino a suspensão de todos os processos que tratem da mesma matéria, até julgamento final do presente Incidente, que tramitem neste Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, e que se encontrem em fase recursal ou sejam de competência originária do Tribunal.

A Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial encaminhará cópia da decisão de suspensão ao Nugep, para adoção das providências previstas na Resolução CNJ n. 235/2016, no art. 979 do CPC e para comunicação às Secretarias de Dissídios Coletivos e Individuais, à Secretaria de Recurso de Revista, à Secretaria de Recursos, às Secretarias dos Órgãos julgadores, aos desembargadores, às Varas do Trabalho, à Secretaria de Execuções, à Central de Pesquisa Patrimonial, ao Núcleo de Precatórios, aos Núcleos dos Postos Avançados e aos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos CEJUSC, consoante a disposição do § 1º do art. 7º da Resolução GP nº 89/2017 deste Regional.

Intime-se o Ministério Público, em seguida, para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 982, III, do CPC.

Após, diante da irrecorribilidade das decisões proferidas em sede de Admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (art. 6º, parágrafo único, da Resolução GP 89 deste Tribunal), depois de publicado o Acórdão, voltem-me os autos conclusos para prosseguimento do feito.

### **CONCLUSÃO**

Admito o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, sob o seguinte tema: "*RELAÇÃO DE EMPREGO DOMÉSTICO. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. APLICABILIDADE*" e com suporte no art. 982, I, do CPC e art. 7º, inciso II, da Resolução GP nº 89/2017, determino a suspensão de todos os processos que

tratem da mesma matéria, até julgamento final do presente Incidente, que tramitem neste Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, e que se encontrem em fase recursal ou sejam de competência originária do Tribunal; a Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial encaminhará cópia da decisão de suspensão ao Nugep, para adoção das providências previstas na Resolução CNJ n. 235/2016, no art. 979 do CPC e para comunicação às Secretarias de Dissídios Coletivos e Individuais, à Secretaria de Recurso de Revista, à Secretaria de Recursos, às Secretarias dos Órgãos julgadores, aos desembargadores, às Varas do Trabalho, à Secretaria de Execuções, à Central de Pesquisa Patrimonial, ao Núcleo de Precatórios, aos Núcleos dos Postos Avançados e aos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos CEJUSC, consoante a disposição do § 1º do art. 7º da Resolução GP nº 89/2017 deste Regional; intime-se, em seguida, o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 982, III, do CPC; após, voltem-me os autos conclusos para prosseguimento do feito.

#### FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária realizada nesta data, sob a presidência do Exmo. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal (Primeiro Vice-Presidente), computados os votos dos Exmos. Desembargadores Márcio Flávio Salem Vidigal (Primeiro Vice-Presidente), Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto (Vice-Corregedor), Márcio Ribeiro do Valle (Relator), Emília Facchini, Júlio Bernardo do Carmo, Denise Alves Horta, Sebastião Geraldo de Oliveira, Paulo Roberto de Castro, Anemar Pereira Amaral, Jorge Berg de Mendonça, Emerson José Alves Lage, Marcelo Lamego Pertence, Fernando Antônio Viégas Peixoto, João Bosco Pinto Lara, Paulo Chaves Corrêa Filho, Luiz Antônio de Paula Iennaco, Sércio da Silva Peçanha, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Taisa Maria Macena de Lima, Luís Felipe Lopes Boson, Milton Vasques Thibau de Almeida, Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes, Ana Maria Amorim Rebouças, Maria Cecília Alves Pinto, Manoel Barbosa da Silva, Maristela Íris da Silva Malheiros, Lucas Vanucci Lins, Paula Oliveira Cantelli, Juliana Vignoli Cordeiro, Marco Antônio Paulinelli de Carvalho e Rodrigo Ribeiro Bueno, e com a presença da Exma. Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região, Adriana Augusta de Moura Souza,

RESOLVEU, à unanimidade de votos, admitir o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, sob o seguinte tema: "RELAÇÃO DE EMPREGO DOMÉSTICO. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. APLICABILIDADE." e com suporte no art. 982, I, do CPC e art. 7º, inciso II, da Resolução GP nº 89/2017, determinar

a suspensão de todos os processos que tratem da mesma matéria, até julgamento final do presente Incidente, que tramitem neste Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e que se encontrem em fase recursal ou sejam de competência originária do Tribunal; devendo a Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial encaminhar cópia da decisão de suspensão ao Nugep, para adoção das providências previstas na Resolução CNJ n. 235/2016, no art. 979 do CPC e para comunicação às Secretarias de Dissídios Coletivos e Individuais, à Secretaria de Recurso de Revista, à Secretaria de Recursos, às Secretarias dos Órgãos julgadores, aos desembargadores, às Varas do Trabalho, à Secretaria de Execuções, à Central de Pesquisa Patrimonial, ao Núcleo de Precatórios, aos Núcleos dos Postos Avançados e aos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos CEJUSC, consoante a disposição do § 1º do art. 7º da Resolução GP nº 89/2017 deste Regional.

A Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial também deverá **intimar, em seguida, o Ministério Público** para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 982, III, do CPC. Após, os autos voltarão conclusos ao Desembargador Relator para prosseguimento do feito.

Belo Horizonte, 11 de outubro de 2018.

**MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE**  
Desembargador Relator

MRV/c



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[Márcio Ribeiro do Valle]**



18073015254412700000028618529



Documento assinado pelo Shodo

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>